Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1257/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2829/2013
PROTOCOLO	**:** 1392322
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ALCINO FERNANDES CARNEIRO, ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	**:** TENAX PRÉ-MOLDADOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
VALOR	**:** R$ 122.560,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL — REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO CONTRATUAL – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – INFRACÃO – MULTA.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial por meio dos quais foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, a formalização contratual, tendo em vista que contém todas as cláusulas essenciais, revestidas de regularidade e a execução do contrato quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva de documentos configura infração e impõe ao responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular **,** o procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 012/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e Tenax Pré-Moldados Construções e Comércio LTDA, a formalização contratual nº. 039/2012, e a execução financeira contratual. Aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro, ex-prefeito, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas; aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, atual prefeito, por remessa intempestiva de documentos referente a execução contratual.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2012 que originou o contrato nº 039/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Tenax Pré-Moldados Construções e Comércio LTDA, tendo como objeto a aquisição parcelada de mata-burros em concreto pré-moldado, atendendo a solicitação da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 20832/2015 (peça nº 62) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e de sua execução financeira e registrou ainda a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 1231/2016 (peça nº 63) manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para relatório-voto do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2012, formalização do instrumento contratual nº 039/2012 e sua execução contratual.

Restou demonstrado que as 3 fases processuais respeitaram o determinado no artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, no qual refere-se ao prazo de publicação de 20 dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte à assinatura do contrato.

A documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, constatou-se ainda, que o procedimento em epígrafe atende as exigências legais pertinentes à matéria em especial o art. 3º[1] da Lei Federal nº 8.666/93.

No entanto, salientamos que os documentos referentes ao procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual em comento foram remetidos para a análise desta Corte de Contas de forma intempestiva, pois a data da

[1] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010).

publicação do contrato se deu em 20/04/2012, sendo sua data limite para a protocolização em 14/05/2012 e a postagem ou entrega ao protocolo ocorreu em 06/11/2012, ou seja, extrapolamento superior a 30 dias.

O Instrumento Contratual nº 039/2012, celebrado entre as partes determinadas no corpo deste relatório, atendeu o determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, foi formalizado de acordo com o artigo 62 e 55 ambos da Lei federal nº 8.666/93, contendo todos os elementos essenciais de um contrato, quais sejam: contratantes e contratados, especificação do objeto, valor e vigência, estando revestido de regularidade.

Por fim, trataremos da execução financeira do referido instrumento contratual, onde os documentos referentes a esta fase encontra-se na peça nº 34, foi realizada na gestão do Sr. Alcino Fernandes Carneiro, cuja vigência e mandato se encerraram no mesmo dia (31/12/2012).

De acordo com o demonstrativo a documentação relativa à execução do objeto encontra-se completa e atende as normas estabelecidas pela Lei de Licitações e normas regimentais.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 107.240,00;
- Notas de pagamento: R$ 107.240,00 e
- Notas fiscais: R$ 107.240,00.

Conforme acima, os valores da execução guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Ocorre que foi mencionado na análise da 3ª ICE a intempestividade dos documentos a esta Corte relativos a esta fase processual (3ª fase), pois a data de referência era 19/12/2012 e a data limite para remessa e protocolização era 09/01/2013 e foi protocolada em 08/08/2013, com um extrapolamento superior a 30 dias. Considerando, que o mandato do Sr. Alcino encerrou-se no dia 30/12/2012, a responsabilidade não seria mais dele e sim do atual prefeito Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, pois o ex-gestor não detém poderes, competência ou autoridade para ter acesso aos arquivos daquela prefeitura sem autorização do atual gestor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE,** do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 012/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Tenax Pré-Moldados Construções e Comércio LTDA, tendo como objeto a aquisição parcelada de mata-burros em concreto pré-moldado,

atendendo a solicitação da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos do Município, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – **PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização contratual nº. 039/2012, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro, ex-prefeito, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, atual prefeito, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos referente a execução contratual (3º fase) a esta Corte de Contas.

VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular o procedimento licitatório, a formalização contratual, e a execução financeira contratual. Aplicar multa aos gestores por remessa intempestiva de documentos.

Presidência e relatoria o Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.KB/ARPV